



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.720074/2014-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.863 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente JORGE PROENÇA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes despesas médicas e a plano de saúde efetuados pelo contribuinte, cujo beneficiário seja o próprio declarante ou seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, § 2º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de deduções de despesas médicas no valor de R\$ 22.622,16.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 92/97), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2012, ano calendário de 2011, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas e pagos a:

1) Anderson Diego dos Santos Oliveira, em valores que somam R\$ 13.440,00; Eliane da Luna Passeri Apostoli, no valor de R\$ 3.800,00 e Alessandra Cunha Barbato, no valor de R\$ 3.200,00, por não conterem o número do registro profissional e nem o endereço dos emitentes;

2) Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do RJ, no valor de R\$ 10.949,56, por falta de comprovação.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial (pois do total glosado de R\$ 31.389,56, questionou R\$ 28.209,56, sem especificar o que não estaria impugnando) e juntados documentos (fls. 02/78).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 108/109, sob os seguintes argumentos:

1) nos recibos apresentados na impugnação permanece ausente o endereço dos emitentes, requisito obrigatório que inviabiliza a dedução da despesa;

2) a declaração do IPALERJ, relativa ao pagamento de plano de saúde, informa serem beneficiários do plano o próprio contribuinte, sua esposa e seu filho. A esposa apresentou declaração em separado e não é dependente do contribuinte. O filho, maior de 21 anos de idade, não comprova ser universitário. Na informação emitida pelo IPALERJ não há discriminação dos valores de cada beneficiário, não sendo possível apropriar a dedução relativa ao próprio contribuinte.

Cientificado dessa decisão por via postal em 20/10/2014 (A.R. de fls. 115), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 18/11/2014 (fls. 117/168), insurgindo-se contra a manutenção das glosas da dedução dos recibos médicos e trazendo declarações dos profissionais, onde firmam seus endereços.

Com relação ao plano de saúde, informa que no atendimento da malha fiscal já havia comprovado que o filho Leonardo Couto Proença Ribeiro era estudante universitário mas para sanar qualquer dúvida, anexa ao recurso declarações da Sociedade de Ensino Estácio de Sá atestando que estava efetivamente matriculado e cursando Direito no ano de 2011, juntando também os recibos de pagamentos à universidade. Afirma que o plano de saúde do IPALERJ assegura assistência médica e hospitalar a todo o grupo familiar, mediante contribuição mensal de 3,5% descontada em contra cheque. Que o valor cobre todo o grupo familiar, independente de quantos o compõem. Que seu grupo familiar é composto por ele, declarante, sua esposa Augusta, seu filho Leonardo e sua filha Larissa. Que Augusta não é sua dependente, mas beneficiária da assistência médica e hospitalar, por integrar o grupo familiar. Assevera que as contribuições ao plano de saúde foram instituídas pela Lei 320/1980 e requer seja considerado dedutível todo o valor pago no ano de 2011.

Anexa Certidões de casamento e de nascimento dos filhos; Termo de Atendimento à Intimação Fiscal (malha fiscal); comprovantes de pagamento à Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá do filho Leonardo; Histórico Oficial de Graduação da filha Larissa Couto Proença Ribeiro, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro;

declarações dos profissionais Alessandra Cunha Barbato (fonoaudióloga), Eliana da Luna Passeri Apotólico (psicóloga) e Anderson Diego dos S. Oliveira (fisioterapeuta) informando seus endereços; declaração de matrícula de Leonardo na Universidade Estácio de Sá; a mesma declaração já apresentada na impugnação, do IPALERJ, onde consta que Jorge Proença Ribeiro contribuiu em 2011, para o custeio do grupo familiar constituído por ele e sua esposa com a importância anual de R\$ 8.767,40 e para o custeio do filho Leonardo, até setembro/2011, com o valor de R\$ 2.182,16.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de documentos relativos a despesas médicas pagas pelo declarante, pela falta de informação do endereço dos profissionais nos recibos firmados por Alessandra Cunha Barbato, Eliane de Luna Passeri Apotólico e Anderson Diego dos S. Oliveira e pela falta de comprovação dos valores pagos por beneficiário ao plano de saúde, uma vez que o demonstrativo apresentado engloba os pagamentos do contribuinte e de sua esposa (não dependente) e do filho.

Em seu recurso o interessado juntou aos autos as declarações dos profissionais informando seus endereços.

Reconheço que o Decreto 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Pelo conjunto probatório apresentado, resta sanada a falta apontada nos recibos dos profissionais Alessandra Cunha Barbato (R\$ 3.200,00), Eliane de Luna Passeri Apotólico (R\$ 3.800,00) e Anderson Diego dos S. Oliveira (R\$ 13.440,00), devendo ser restabelecida a dedução das despesas pagas que somam R\$ 20.440,00.

Quanto ao plano de saúde o recorrente alega que a contribuição paga, instituída pela Lei nº 320/80/RJ, tem alíquota fixa e engloba todo o grupo familiar, sem distinção do número de participantes. Não é o atesta a declaração por ele trazida que discrimina um valor referente ao seu filho Leonardo e outro valor que seria a soma das importâncias do próprio declarante e de sua esposa.

A DIRPF do contribuinte está às fls. 82/88 destes autos, onde se vê que os dois filhos, Leonardo e Larissa, estudantes universitários à época com 24 e 21 anos

respectivamente, foram declarados como seus dependentes e não houve qualquer glosa por parte da fiscalização com relação a dedução dos dependentes nem às despesas com sua instrução.

A Autoridade julgadora da DRJ equivocou-se ao motivar a improcedência da impugnação na falta de comprovação de que o filho do declarante seria estudante universitário. Os documentos dos autos não deixam dúvidas de que o filho Leonardo era estudante universitário e mantinha sua condição de dependente do declarante para fins de IRPF do declarante. Da mesma forma a filha Larissa.

Em seu recurso o sr. Jorge Proença afirma que Larissa pertence ao grupo familiar beneficiado pelo plano de saúde do IPALERJ porém, verifica-se que na declaração do IPALERJ, às fls. 150, Larissa não consta como sua dependente/beneficiária.

De qualquer sorte, a discussão nestes autos gira em torno da possibilidade de aceitação do valor total pago pelo declarante ao plano de saúde do IPALERJ pois tal plano teria como beneficiários o próprio declarante, seus dois filhos (dependentes) e sua esposa (não dependente). A resposta é não.

Sobre a matéria, a orientação do "perguntas e Respostas" que disciplina sobre o preenchimento da DIRPF a partir do exercício de 2009:

358 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Pelos documento acostados aos autos, dos valores pagos ao IPALERJ para custeio do plano de assistência médica e hospitalar, está identificada apenas a parcela relativa ao dependente Leonardo Couto Proença Ribeiro, de R\$ 2.182,16, devendo ser restabelecida a dedução neste valor. Como o interessado não comprova de forma individualizada o valor correspondente à sua própria contribuição, deve ser mantida a glosa da diferença (R\$ 8.767,40).

Deste modo, com base nas provas apresentadas, há que se restabelecer a dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 22.622,16.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para restabelecer a dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 22.622,16.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Processo nº 10735.720074/2014-39
Acórdão n.º **2202-003.863**

S2-C2T2
Fl. 176
